SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232509 - SP(2025/0343166-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ARIETE APARECIDA DE CAMARGO CASEMIRO
ADVOGADO	:	SAMUEL MARUCCI - SP361322
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	BERNARDO BUOSI - SP227541

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS NA PRIMEIRA FASE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em agravo de instrumento, que negou provimento ao recurso e manteve a não fixação de honorários na primeira fase da ação de exigir contas.

2. A controvérsia versa sobre ação de prestação de contas, em que se determinou a prestação de contas em 15 dias e se postergou a definição das verbas de sucumbência para a segunda fase.

3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão agravada, afirmando que o pronunciamento da primeira fase tem natureza interlocutória e não comporta fixação de honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a fixação de honorários sucumbenciais na primeira fase da ação de exigir contas, com fundamento nos arts. 85, §§ 2º e 8º-A, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão que reconhece o direito de exigir contas na primeira fase ostenta natureza de sentença, com eficácia predominantemente condenatória, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, sendo devido o arbitramento de honorários em favor do autor. O acórdão recorrido afastou indevidamente essa natureza e contrariou a orientação consolidada do STJ, impondo o retorno dos autos para fixação da verba sucumbencial.

Documento eletrônico VDA54647697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/03/2026 16:15:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: 01b1582c-8096-4691-a1af-7bfa123ca67f

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que julga procedente o direito de exigir contas na primeira fase tem natureza de sentença e, à luz do art. 550, § 5º, do CPC, impõe a fixação de honorários em favor do autor."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º-A, 550, § 5º; CF, art. 105, III, *a*, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.885.090/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.897.898/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.918.872/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022; STJ, REsp n. 1.746.072/PR, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54647697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/03/2026 16:15:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: 01b1582c-8096-4691-a1af-7bfa123ca67f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232509 - SP(2025/0343166-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ARIETE APARECIDA DE CAMARGO CASEMIRO
ADVOGADO	:	SAMUEL MARUCCI - SP361322
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	BERNARDO BUOSI - SP227541

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS NA PRIMEIRA FASE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em agravo de instrumento, que negou provimento ao recurso e manteve a não fixação de honorários na primeira fase da ação de exigir contas.

2. A controvérsia versa sobre ação de prestação de contas, em que se determinou a prestação de contas em 15 dias e se postergou a definição das verbas de sucumbência para a segunda fase.

3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão agravada, afirmando que o pronunciamento da primeira fase tem natureza interlocutória e não comporta fixação de honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a fixação de honorários sucumbenciais na primeira fase da ação de exigir contas, com fundamento nos arts. 85, §§ 2º e 8º-A, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão que reconhece o direito de exigir contas na primeira fase ostenta natureza de sentença, com eficácia predominantemente condenatória, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, sendo devido o arbitramento de honorários em favor do autor. O acórdão recorrido afastou indevidamente essa natureza e contrariou a orientação consolidada do STJ, impondo o retorno dos autos para fixação da verba sucumbencial.

Documento eletrônico VDA54288566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:22
Código de Controle do Documento: ff4f165d-d0c0-4643-b991-aec649a0b1db

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que julga procedente o direito de exigir contas na primeira fase tem natureza de sentença e, à luz do art. 550, § 5º, do CPC, impõe a fixação de honorários em favor do autor."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º-A, 550, § 5º; CF, art. 105, III, *a*, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.885.090/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.897.898/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.918.872/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022; STJ, REsp n. 1.746.072/PR, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ARIETE APARECIDA DE CAMARGO CASEMIRO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de prestação de contas.

O julgado foi assim ementado (fl. 32):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. Insurgência contra decisão que julgou procedente o pedido de exibir contas, mas não fixou honorários advocatícios para a primeira fase da ação. Inviabilidade de fixação de honorários sucumbenciais. Pronunciamento que tem natureza de decisão interlocutória. Verba que, por ora, não é devida e deverá ser arbitrada ao final. Precedentes desta E. Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 46):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. Alegação de omissão acerca da possibilidade de fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de prestação de contas. Decisão colegiada que apreciou as questões debatidas no recurso de modo pormenorizado e fundamentado. Manifestação clara de inconformismo com a r. decisão que não se

Documento eletrônico VDA54288566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:22
Código de Controle do Documento: ff4f165d-d0c0-4643-b991-aec649a0b1db

> resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Ausência de omissão, que não permite a oposição de embargos com a finalidade de prequestionar dispositivos tidos como violados Decisão mantida. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, §§ 2º e 8º-A, do CPC, porque o acórdão negou vigência ao regime de sucumbência ao deixar de fixar honorários na primeira fase da ação de exigir contas, porquanto o réu foi vencido nessa etapa.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de outro Tribunal estadual ao afastar a fixação de honorários na primeira fase da ação de exigir contas.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, se reconheça o cabimento de honorários sucumbenciais na primeira fase da ação de exigir contas e se fixe a verba por equidade nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC. Requer ainda o provimento do recurso para que se mantenha a gratuidade da justiça deferida à recorrente.

Contrarrazões às fls. 76-77.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, na primeira fase da ação de exigir contas, julgou procedente o pedido para determinar a prestação das contas em 15 dias e postergou a definição das verbas de sucumbência para a segunda fase.

Documento eletrônico VDA54288566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:22
Código de Controle do Documento: ff4f165d-d0c0-4643-b991-aec649a0b1db

A Corte estadual manteve integralmente a decisão agravada, negando provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que o pronunciamento que encerra a primeira fase tem natureza interlocutória e, por isso, não comporta fixação de honorários sucumbenciais nessa etapa.

II - Violação do art. 85, §§ 2ºe 8º-A, do CPC

A parte recorrente, em suas razões do recurso especial, alega violação do art. 85, § 2º, do CPC, visto que é cabível a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas, uma vez julgada procedente. Argumenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte ao não reconhecer a natureza de sentença da decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas.

Como visto, a Corte estadual concluiu que, em razão da natureza interlocutória da decisão nessa fase, é incabível a fixação das verbas de sucumbência, o que se coaduna com a interpretação do art. 85 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de arbitramento de honorários apenas em sentença. Confira-se (fls. 34-35, destaquei):

> Como cediço, a ação de exigir contas tem rito especial, subdividindo-se em duas etapas: na primeira fase o Juiz decide sobre a obrigatoriedade ou não de prestar contas e, na segunda, apura-se se há débito ou crédito.
>
> [...]
>
> Pontifique-se, que se trata da primeira fase do procedimento, que visa apenas definir se o agravante está ou não obrigado a prestar contas ao agravado, ressalvando-se que na segunda fase é que a controvérsia incidirá sobre o conteúdo e julgamento delas, com eventual apuração de saldo em favor de um ou outro.
>
> **Em relação à possibilidade de fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas, conquanto haja divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, adoto o entendimento de que o pronunciamento que julga a primeira fase da ação de exigir contas tem natureza de decisão interlocutória, razão pela qual também não são cabíveis honorários sucumbenciais para esta etapa do procedimento.**

Documento eletrônico VDA54288566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:22
Código de Controle do Documento: ff4f165d-d0c0-4643-b991-aec649a0b1db

Entretanto, tal entendimento diverge da orientação desta Corte que preleciona que a decisão que reconhece o direito de exigir contas na primeira fase da ação respectiva possui natureza de sentença, com eficácia predominantemente condenatória, sendo, portanto, cabível a fixação de honorários em favor do autor.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte de Uniformização, havendo a procedência do pedido autoral, na primeira fase da ação de exigir contas, é cabível a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Precedentes.
>
> 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.885.090/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Segundo entendimento desta Corte Superior, "a decisão que julga procedente o direito de exigir contas na primeira fase da ação respectiva ostenta natureza de sentença, com eficácia predominantemente condenatória inclusive, a teor do que previsto no § 5º do art. 550 do CPC; sendo devido o arbitramento de honorários em favor do autor" (AgInt no REsp n. 1.918.872/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022).
>
> 2. No caso dos autos, foram fixados os honorários sobre o valor da causa, em observância à "ordem de vocação" para a base de cálculo definida pela Segunda Seção: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019).
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.897.898/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

Documento eletrônico VDA54288566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:22
Código de Controle do Documento: ff4f165d-d0c0-4643-b991-aec649a0b1db

Por esse motivo, deve ser afastado o fundamento do acórdão recorrido para que os autos retornem ao Tribunal de origem para nova análise da fixação dos honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja procedida a fixação dos honorários, nos termos da fundamentação acima.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA54288566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:22
Código de Controle do Documento: ff4f165d-d0c0-4643-b991-aec649a0b1db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.232.509 / SP

Número Registro: 2025/0343166-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10012498820248260337 23647081520248260000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ARIETE APARECIDA DE CAMARGO CASEMIRO
ADVOGADO	:	SAMUEL MARUCCI - SP361322
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	BERNARDO BUOSI - SP227541

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54621172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:06:51
Código de Controle do Documento: 1c9908c9-3958-44cd-bd7e-5cd23a28f1f8

Documento eletrônico VDA54621172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:06:51
Código de Controle do Documento: 1c9908c9-3958-44cd-bd7e-5cd23a28f1f8